



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARUJÁ - FORO DE GUARUJÁ

3ª VARA CRIMINAL - Rua Silvio Daige, 280, ., Jardim Tejereba - CEP 11440-900, Fone: 13-33862950 221, Guarujá-SP - E-mail: guaruja3cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1015393-55.2023.8.26.0223**
 Classe - Assunto: **Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) - Homicídio Simples**
 Autor: **Justiça Pública e outro**
 Averiguado: **Eduardo de Freitas Araujo e outros**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EDMILSON ROSA DOS SANTOS**

Vistos.

Recebo conclusos nesta data.

1) Examinando-se o bem lançado arazoado ministerial constante da cota de oferecimento da denúncia, notadamente as **razões do item 8 das FLS. 471-473, ACATO a argumentação do "dominus litis" no concernente à proposta de ARQUIVAMENTO** do inquérito, unicamente com relação aos co-averiguados, policiais militares, **VITOR NIGRO VENDETTI PEREIRA, e JOSÉ PEDRO FERRAZ RODRIGUES JÚNIOR**, conforme justificativas do MPESP; ressaltando-se o disposto em CPP artigo 18, e CPP art 28 e seus parágrafos (na redação da novel Lei 13964/19); consignando que a Promotoria informa que já está providenciando a ciência às Partes Interessadas para os pertinentes efeitos legais. Somente se houver manifestação tempestiva e fundamentada de discordância de algum legitimado, caberá ser analisada pela instância superior no âmbito do MPESP, conforme previsão da recente reforma da lei processual.

2) **RECEBO a denúncia apresentada pelos representantes do Ministério Público, constante de fls. 475-479, acompanhado da COTA MP de fls. 466-474**, instruído no bojo de investigações documentadas no PIC 0278.0001659/2023, cadastrado neste Poder Judiciário como SAJ **1015393-55.2023.8.26.0223**, e também Inquérito Policial 1543102-08.2023.8.26.0223 apenso; e determino o seu regular processamento.

3) Assim, **com fulcro em CPP artigo 406 e seus paragrafos, determino que sejam desde logo CITADOS os co-denunciados, policiais militares, EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO, e AUGUSTO VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, - para que tenham ciência das imputações** lhes pesam nos autos criminais em testilha, e, se querendo e o possam, venham desde logo constituir advogado(as) de sua privada confiança, no prazo legal de 10 (dez) dias. (Outrossim, o mandado de citação deverá contemplar também a concomitante INTIMACAO DE CADA CORRÈU ACERCA DA MEDIDA CAUTELAR ABAIXO, de restrição do serviço policial para atividades internas, CPP art. 319, VI.)

4) Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento dos respectivos mandados de citação e intimação, indagar se o(s) réu(s) possui(em) defensor constituído ou se não tem(têm) condições de constituir, certificando-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARUJÁ - FORO DE GUARUJÁ

3ª VARA CRIMINAL - Rua Silvio Daige, 280, ., Jardim Tejereba - CEP 11440-

900, Fone: 13-33862950 221, Guarujá-SP - E-mail: guaruja3cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5) Devolvido o mandado, se o(s) réu(s) não possui(írem) advogado contratado e nem condições de constituir, - ou com eventual decurso de 10 dias da juntada dos mandados citatórios "in albis", na sequência, oportunamente encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa prévia, no prazo legal de CPP 403 §3º c/c CPP art 396-A.

6) Junte-se F.A, pesquise-se junto ao SAJSGC eventuais ações em nome dos Réus, solicitando-se também, se for o caso, as certidões que forem necessárias junto às Varas Criminais.

7) Fica decretada a quebra de sigilo telefônico do aparelho celular do ofendido, determinando-se a vinda aos autos de perícia sobre seu conteúdo, periciando-se, conforme item 6 da COTA MP DE FL. 471, que ora defiro.

8) Quanto ao pedido ministerial de imposição de medidas cautelares em face dos co-denunciados (item 3 e paragrafos subsequentes, COTA MP DE FLS. 466-469), eis que o MPESP pleiteia a imediata suspensão ou afastamento total dos denunciados de seus cargos publicos na corporação policial-militar, "data venia", o reclamo ministerial me parece excessivo, pois não se tem noticia de haver outras anotações em desabono da conduta profissional dos denunciados; nem tampouco se há conclusão definitiva de eventual processo-administrativo-sancionador; e ao menos numa primeira e sumária análise do caso, subsiste a presunção constitucional (CF art. 5º, LVII) e há necessidade de se preservar a continuidade de serviços publicos essenciais (que poderiam sofrer eventual prejuízo por intervenção aprioristica do judiciário em quadros de servidores militares da ativa, antes que o Órgão competente pudesse exercer sua autotutela administrativa e poder correccional interno). De tal modo que, ao meu sentir, o pedido cautelar do Ministério Público, examinado sob a ótica da proporcionalidade e da necessidade de salvaguarda do interesse coletivo, o pedido cautelar na presente ação penal, por enquanto, **contempla APENAS PARCIAL DEFERIMENTO, para determinar-se restrição parcial nas atividades funcionais dos denunciados EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO, e AUGUSTO VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA, conforme segue, - neste ato resolvendo a Justiça Criminal, cautelarmente, pelo afastamento dos denunciados da atuação operacional externa, permanecendo em trabalho administrativo interno na corporação.**

9) Com fulcro em CPP art 319, incisos II, III, e VI, IMPONHO AOS DENUNCIADOS, Eduardo de Freitas Araujo, e Agusuto Vinicius Santos de Oliveira, as seguintes determinações: (a) proibição de contato com as testemunhas ou vítimas deste processo, devendo manter distancia minima de 300 (trezentos) metros dessas pessoas, e igual distanciamento do local dos fatos; e (b) restrição no exercício funcional, determinando-se que os denunciados sejam afastados do policiamento ostensivo, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARUJÁ - FORO DE GUARUJÁ

3ª VARA CRIMINAL - Rua Silvio Daige, 280, ., Jardim Tejereba - CEP 11440-

900, Fone: 13-33862950 221, Guarujá-SP - E-mail: guaruja3cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inserção de ambos policiais militares em **atividades internas**, em unidade ou quartel que esteja situado FORA do território desta Comarca de Guarujá, - *competindo à Administração interna da Corporação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dentro de seus critérios próprios de avaliação, determinar em quais locais e atividades possam ser relatados os dois corréus mencionados, até a oportuna resolução deste processo judicial (ou até eventual desfecho final de processo administrativo-disciplinar que porventura tiver sido instaurado, se for o caso).*

10) Saliento que a concessão ou não de porte de arma funcional dependerá de análise individualizada da condição pessoal de cada um destes agentes, dentro dos critérios técnicos de avaliação fundamentada do respectivo comando militar ou da Corregedoria da PMSP, não vislumbrando este Juízo, neste momento, haver qualquer motivo para sustar aprioristicamente o porte funcional dos denunciados, devido ao risco de vida inerente à atividade militar, - mas prevalecendo neste ponto, por enquanto, a orientação que emanar dos Órgãos competentes da Corporação da Polícia Militar, quer quanto à autorização pela continuidade da posse e porte de armamentos, quer eventualmente em sentido diverso por eventual sustação ou suspensão desse direito ao uso de equipamento e armamento, prevalecendo por enquanto a condição que for tecnicamente deferida pelo respectivo comando militar ou corregedoria da Organização Castrense.

11) O afastamento dos denunciados da atividade externa de policiamento ostensivo, e afastamento cautelar de ambos do exercício de atividade policial externa, é medida cautelar que se mostra proporcional e razoável para evitar-se quaisquer eventuais alegações de temores de retaliações testigos ou de pessoas ligadas ao caso ou a localidade que se deram os fatos, afastando-se os denunciados do contexto de risco específico associado ao caso que se objeto da presente persecução criminal, que veicula imputações graves e de suposto desvio do padrão de conduta profissional esperado. (Finalmente, e sem prejuízo da determinação supra, ressalva-se ainda a viabilidade de eventual imposição de quaisquer medidas outras, que sejam porventura oriundas da Corregedoria da PM, ou do respectivo comando da Polícia Militar, ou ainda eventual tramitação de expedientes legais porventura a cargo da Justiça Militar.)

12) Conforme jurisprudência citada na cota ministerial, o poder geral de cautela que o Ordenamento Jurídico confere aos Magistrados, contempla a possibilidade de adoção de medidas não previamente tipificadas, desde que proporcionais e adequadas ao contexto do caso concreto, - e obviamente, a restrição parcial do trabalho policial dos denunciados, determinando-se o afastamento dos réus do policiamento externo para determinar que fiquem delimitados em atividades internas, - obviamente tal solução é a cautelaridade bem menos rigorosa do que a imposição de outras medidas mais extremas ou mais gravosas de restrição da liberdade. Segundo precedente do Colendo STJ: "*1. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva são compatíveis com a presunção de não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARUJÁ - FORO DE GUARUJÁ

3ª VARA CRIMINAL - Rua Silvio Daige, 280, ., Jardim Tejereba - CEP 11440-900, Fone: 13-33862950 221, Guarujá-SP - E-mail: guaruja3cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). 2. A suspensão das atividades funcionais, do porte de armas e a proibição de manter contato com as testemunhas e/ou informantes foram estabelecidas para assegurar a garantia ordem pública e a instrução criminal. 3. A suspeita da prática de homicídio de agente sob custódia por policiais militares é circunstância incompatível com o exercício da função pública inerente (AgRg no HC 523679 – Agravo Regimental no Habeas Corpus 2019/0219737-3 – Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 09/10/2023)."

13) Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com copia desta decisão, e copia da denuncia e cota MP de fls. 466-489, - para providencias que forem cabíveis no âmbito interno daquela Administração Militar. Incumbe à esfera competente dentro da Polícia Militar providenciar o necessário para cumprimento da medida cautelar acima indicada,

14) A presente decisão sobre a cautelaridade poderá ser revista ou modificada a qualquer momento, 'secundum eventum litis'.

15) Finalmente, ACATO a manifestação ministerial quanto à imediata REVOGAÇÃO DO SIGILO PROCESSUAL, conforme Item 4 e paragrafos subsequentes nas fls. 469-471 da cota MP; aplicando-se a publicidade normal dos atos processuais, neste processo principal **1015393-55.2023.8.26.0223**, e também do Apenso 1543102-08.2023.8.26.0223.

16) Ciência ao Ministério Público; e ciência À Defensoria.

Intimem-se. Diligencie-se. CUMPRA-SE.

Guarujá, 14 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**